



Lido no Expediente

PL./0198.8/2015

PROJETO DE LEI

48ª Sessão de 02/06/15

As Comissões de:

(5) Justiça

(11) Finanças

(20) Economia

Padua
Secretário

Estabelece condições gerais para isenção do ICMS de microgeração e minigeração de energia elétrica, cedidas e distribuídas aos sistemas de distribuição de energia elétrica no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Estabelece condições gerais para isenção do ICMS de microgeração e minigeração de energia elétrica, cedidas e distribuídas aos sistemas de distribuição de energia elétrica, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei e obtenção da isenção, ficam adotadas as seguintes definições:

I – microgeração distribuída, com central geradora de energia elétrica com potência instalada menor ou igual a 100 kW e que utiliza fontes com base em energia hidráulica, solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

II – minigeração distribuída, com central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 100 kW e menor ou igual a 1 MW para fontes com base em energia hidráulica, solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

Art. 3º Fica isento de ICMS toda energia ativa injetada por unidade consumidora com microgeração distribuída ou minigeração distribuída e cedida, por meio de empréstimo gratuito à distribuidora local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa dessa mesma unidade consumidora ou de outra unidade consumidora de mesma titularidade da unidade consumidora onde os créditos foram gerados, desde que possua o mesmo Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ).

Parágrafo Único. Para os efeitos do *caput* do artigo anterior, deverão ser obedecidas às normas contidas na Resolução Normativa da ANEEL n.º 482, de 17 de abril de 2012.

Art. 4º Ficam isentos de ICMS equipamentos ou componentes utilizados diretamente para a produção de energia elétrica na microgeração e, para a minigeração, a isenção de ICMS será de 50% (cinquenta por cento).

Art. 5º Caso seja apurado irregularidades com cobranças indevidas de ICMS nos termos desta Lei, os créditos de energia ativa gerados no período pelo consumidor com direito a compensação, aplicar-se-á multa de 100% (cem por cento) às distribuidoras sobre o valor a ser compensado naquele período.

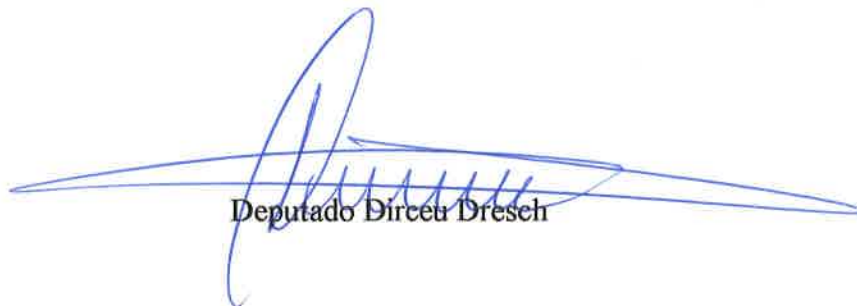
Art. 6º A não obediência, por ação ou omissão, ao disposto nesta Lei, apurada em processo regular, constitui falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.



Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,



Deputado Dirceu Dresch



DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Mauro de Nadal, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0198.8/2015, o Senhor Deputado Silvio Dreveck, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia 23/06/2015.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2015

Roberto de Souza

Chefe de Secretaria



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

O presente projeto de lei pretende estabelecer condições gerais para isenção do ICMS de microgeração e minigeração de energia elétrica, cedidas e distribuídas aos sistemas de distribuição, bem como para equipamentos ou componentes utilizados diretamente para sua produção no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A isenção do ICMS de microgeração e minigeração de energia elétrica é um mecanismo de incentivo adotado pela ANEEL em razão da sua baixa complexidade para implementação pelas distribuidoras e por não ser oneroso para os demais consumidores, além de poder viabilizar a geração distribuída nas unidades consumidoras residenciais e comerciais.

A microgeração e minigeração de energia elétrica já está consolidada em alguns países europeus há mais de 20 anos, assumindo, a cada dia, um novo papel no setor elétrico, passando de uma atividade centralizada e de exclusividade de grandes e médios grupos empresariais para uma atividade cada vez mais democrática em que até indivíduos podem assumir o papel de um microgerador de energia elétrica.

Após a implementação do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas (PROINFA) e outros mecanismos de incentivo às eólicas, pequenas centrais hidrelétricas (PCH) e biomassa, um importante passo foi dado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) no sentido de estimular a geração de energia no Brasil pela fonte solar. A ANEEL aprovou no dia 17 de abril de 2012 a Resolução Normativa nº 482, que inserem medidas no sentido de reduzir barreiras econômicas e burocráticas para o desenvolvimento dessa fonte de energia, já bastante utilizada em diversos países e ainda incipiente no Brasil.

O sistema de microgeração e minigeração distribuída, aqui tratado serão denominados como centrais geradoras de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 100 kW para o primeiro, e, superior a 100 kW e menor ou igual a 1 MW para o segundo. Este projeto trata das fontes de energia renovável, classificadas como hidráulica, solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras.

Para garantir a competitividade da cadeia produtiva brasileira e incentivar o uso desta tecnologia o governo federal autorizou os Estados a trabalharem com a isenção de



ICMS, isentou o IPI da importação de equipamentos, que irá desafogar o sistema de geração de energia elétrica do país, que se encontra saturado e em colapso.

O projeto também prevê a isenção de ICMS para os equipamentos e componentes utilizados diretamente para a produção de energia. Atualmente a maioria dos componentes e equipamentos ainda são importados de outros países, como da China, o que dificulta e se torna oneroso para que empresas e pessoas físicas tenham acesso a esse tipo de tecnologia.

Com isto esperamos desenvolver o setor industrial de energias renováveis, de pequena escala, gerando empregos e renda, que possam contribuir para o desenvolvimento de indicadores ambientais e sustentáveis, colocando nosso Estado na vanguarda da adoção de novas tecnologias e que o Brasil possa cumprir com as metas internacionais de combate as mudanças climáticas.

Assim, conto com o apoio dos demais pares na aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões em,



Deputado Dirceu Dresch





PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0198.8/2015

“Estabelece condições gerais para isenção do ICMS de microgeração e minigeração de energia elétrica, cedidas e distribuídas aos sistemas de distribuição de energia elétrica no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Dirceu Dresch

Relator: Deputado Sílvio Dreveck

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta de iniciativa parlamentar versando sobre o estabelecimento de condições gerais para isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) à microgeração e minigeração de energia elétrica, cedidas e distribuídas aos sistemas de distribuição no Estado de Santa Catarina.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 2 de junho de 2015 e, na sequência, no âmbito desta CCJ, fui designado Relator.

Dos termos da proposição, extrai-se o seguinte:

a) o art. 1º estabelece condições gerais para isenção de ICMS de microgeração e minigeração de energia elétrica no Estado de Santa Catarina;

b) o art. 2º adota definições para microgeração e minigeração de energia elétrica;

c) o art. 3º prevê a isenção do ICMS de toda energia ativa injetada por unidade consumidora com microgeração distribuída ou minigeração distribuída e cedida, por meio de empréstimo gratuito à distribuidora local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa da mesma unidade consumidora ou de outra de mesma titularidade onde os créditos foram



gerados, desde que possua o mesmo Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); e



d) o art. 4º isenta em 50% (cinquenta por cento) do ICMS os equipamentos ou componentes utilizados diretamente para a produção de energia elétrica na microgeração e minigeração.

De acordo com a Justificativa apresentada pelo Autor da proposta, "a isenção do ICMS de microgeração e minigeração de energia elétrica é um mecanismo de incentivo adotado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) em razão da sua baixa complexidade para implementação pelas distribuidoras e por não ser oneroso para os demais consumidores, além de poder viabilizar a geração distribuída nas unidades consumidoras residenciais e comerciais".

Notícia, também, que aquela Agência, visando estimular a geração de energia no Brasil pela fonte solar, aprovou, no dia 17 de abril de 2012, a Resolução Normativa nº 482, que estabelece medidas para "reduzir barreiras econômicas e burocráticas ao desenvolvimento dessa fonte de energia, já bastante utilizada em diversos países e ainda incipiente no Brasil".

Informa que, "para garantir a competitividade da cadeia produtiva brasileira e incentivar o uso dessa tecnologia, o Governo Federal autorizou os Estados a trabalharem com a isenção de ICMS, isentou o IPI da importação de equipamentos, que irá desafogar o sistema de geração de energia elétrica do país, que se encontra saturado e em colapso".

Esclarece, ainda, que o projeto também prevê a isenção de ICMS para os equipamentos e componentes utilizados diretamente para a produção de energia, pelo fato de que a maioria deles ainda são importados de outros países, como da China, o que dificulta, porque torna oneroso, que empresas e pessoas físicas tenham acesso a esse tipo de tecnologia.

É o relatório.



II – VOTO

Da análise da matéria, constato que o Projeto de Lei em comento pretende conceder isenção do ICMS da parcela da energia elétrica sujeita a faturamento sob o sistema de compensação de que trata a Resolução Normativa nº 482, de 2012, da ANEEL, em que a energia ativa injetada por unidade consumidora com microgeração distribuída ou minigeração distribuída é cedida, por meio de empréstimo gratuito, à distribuidora local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa dessa mesma unidade consumidora ou de outra de mesma titularidade onde os créditos foram gerados, desde que possua o mesmo Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ) junto ao Ministério da Fazenda.

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, cabe analisar a matéria quanto aos aspectos insculpidos no art. 72, inciso I, c/c o art. 142, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, ou seja, da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Nesse sentido, observo que, por se tratar de benefício fiscal, envolvendo a isenção de ICMS, a matéria requer:

1. a obtenção do aval do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), em observância do disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, "g", da Constituição Federal, regulado pela Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975; e

2. o atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em face da renúncia de receita.

Verifica-se, contudo, que os requisitos acima apontados, não foram observados pela proposta de lei em comento.



Note-se, por outro lado, que, em 22 de abril de 2015, o CONFAZ, por intermédio do Convênio ICMS 16 (cópia anexa), autorizou os Estados de Goiás, Pernambuco e São Paulo a



Conceder isenção do ICMS incidente sobre a energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à soma da energia elétrica injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora com os créditos de energia ativa originados na própria unidade consumidora no mesmo mês, em meses anteriores ou em outra unidade consumidora do mesmo titular, nos termos do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, estabelecido pela Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012.

Sendo assim, haja vista os impeditivos constitucionais e legais que envolvem a matéria e, considerando o mencionado Convênio ICMS 16, de 2015, entendo ser mais adequado o Autor encaminhar uma **Indicação ao Poder Executivo**, para que a Secretaria de Estado da Fazenda busque autorização junto ao CONFAZ, no sentido de aderir ao mencionado Convênio, visando conceder isenção de ICMS nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação.

Assim, ante as inconstitucionalidades e ilegalidades acima elencadas, desnecessária a análise da proposição quanto aos demais aspectos afetos a esta Comissão de Constituição e Justiça.

Ante o exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0198.8/2015, no âmbito desta Comissão, e sugiro ao Autor que apresente a matéria, na forma de **Indicação**, ao Chefe do Poder Executivo.

Sala das Comissões,


Deputado Sílvio Dreveck
Relator

Email Calendário Contatos

Calha de entrada (2)
Lixo Eletrônico
Mensagens enviadas
Mensagens excluídas
Rascunhos

Responder Responder a Todos Encaminhar Mover Excluir Lixo Eletrônico Fechar

ENC: Documento de APOIO ao PL/0198.8/2015
Gelson Merísio

Esta mensagem foi enviada com prioridade alta.

Enviado: quinta-feira, 18 de agosto de 2016 15:29
Para: secgeral
Anexos: [DOCUMENTO DE APOIO PL 019~1.docx \(116 KB\)](#) [Abrir como Página da Web]; [Lista de presença 1.jpg \(906 KB\)](#); [Lista de presença 2.jpg \(965 KB\)](#)

Clique para exibir todas as pastas

Gerenciar Pastas...

De: Cleandra [coordenacaoadministrativa@fcter.org.br]**Enviado:** terça-feira, 16 de agosto de 2016 15:04**Para:** gabs@sef.sc.gov.br; diat@sef.sc.gov.br; secretario@sds.sc.gov.br; Gelson Merísio; Mauro de Nadal; Silvio Dreveck; lucianecarminatti13@gmail.com; dirceu@dirceudresch.com.br; geralpt@gmail.com
Cc: lidoborsuk@hotmail.com**Assunto:** Documento de APOIO ao PL/0198.8/2015

Excelentíssimos Senhores !!

Bom dia!!

Viemos através deste apresentar o Documento de APOIO ao PL/0198.8/2015.

Certos de vosso apressado e consideração agradecemos.

Atenciosamente.

**Cleandra Fronza**

Administrativa Financeira

coordenacaoadministrativa@fcter.org.br
(49) 9146-4431

GABRE/SECRETARIA GERAL 19/08/2016 07:45 000148

De ordem do Sr. Presidente - Ao
Presidente da Com. del. Justiça, pl
Caríssimos.

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral
19/8/2016



Gisele da Dep. Luciane Carminatti

DOCUMENTO DE APOIO AOPL/0198.8/2015 – FCTERE ALESC

1 Ao oitavo dia do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis, às
2 oitohoras e trinta minutos, nas dependências da ACIC-Associação
3 Comercial e Industrial de Chapecó- SC realizou-se reunião com
4 empresários,instituições e demais representantes de entidades de
5 classe com objetivo de aclarar sobreo Projeto de Lei PL/0198.8/2015
6 que visa à isenção e redução de ICMS sobreenergia elétrica produzida
7 por micro e mini geração distribuída no Estado de Santa Catarina
8 etambém sobre os equipamentos utilizados diretamente nesses
9 modelos de geração de energia,e sobre os avanços da Lei de Mini e
10 Micro Geração de Energia. Compuseram a mesa: Presidente da
11 FCTER- Gilson Vivian; Presidente da ACIC-Josias Mascarello;
12 Diretor Geral FCTER - Alcides José de Farias Filho; Representante
13 dos Instituidores da FCTER- Lenoir Carminatti; Assessor
14 Parlamentar do Dep. DirceuDresch- Lido Borsuk e Deputado
15 Estadual Dirceu Dresch. Após composição damesao Sr. Gilson Vivian
16 cumprimentou e desejou boasvindasatodos, solicitando a Sra.
17 Cleandra Fronza que procedessecom leiturada lista dos presentes.
18 Dando sequência Sr. Gilson Vivian fez uma breve explanação
19 aospresentessobre a FCTER; sua missão, visão e valores, passando a
20 palavraao Senhor Nadir JoséCervelin que representa oConselho de
21 Administração da FCTER,o qual proferiu algumas explicações sobre
22 a grande importância e necessidade de efetivação do projeto de Lei,
23 para o crescimento e desenvolvimentoregional no agronegócio no
24 Estado de Santa Catarina; enfatizando a necessidade de viabilização
25 do Projeto de Lei PL/0198.8/2015. Ao retomar a palavra o Sr. Gilson
26 Vivian passou-a ao Dep. Estadual de Santa Catarina,
27 Sr.DirceuDresch, queagradeceua presença detodos ressaltando a
28 importância do assunto, abordando a sua participação junto a
29 FCTER; destacou que esteve envolvido com acausa da Fundação
30 desde o princípio devido à visão de futuro para promoçãodo
31 desenvolvimento dasenergias renováveis; mencionou também a
32 conquista da redução/isenção de alguns impostosa nível nacional,
33 enfatizando que são determinantes para a viabilidade econômica e
34 técnica das distintas fontes de energias renováveis. O Parlamentar
35 ainda discorre sobre a necessidade deisenção e redução do ICMS,

75 Abordou que o PL em discussão além de tratar da alteração do valor
76 do ICMS para a micro e minigeração, também propõe zerar e reduzir
77 este imposto para equipamentos ou peças produzidos no território
78 Catarinense, com o objetivo de fortalecer a indústria local gerar
79 expertises e incentivo para a consolidação do estado como pólo em
80 energias renováveis. Mencionou o Convênio N°16/2015 do Conselho
81 Nacional da Fazenda (COFAZ) que autoriza os Estados a estabelecer a
82 isenção do ICMS para o setor de energias renováveis que já teve
83 adesão de 17 estados da federação, sobretudo pelos mais
84 desenvolvidos, demonstrando que SC tem condições de aderir a esta
85 importante política. Comentou sobre percentual da carga tributária
86 sobre a lista de produtos que possuem impostos como IPI e COFINS
87 zerados ou com percentual baixo, frisando que o Governo do Estado
88 desonera apenas uma pequena lista de itens importados para a
89 energia eólica e solar, conforme Decreto n° 238, de 25 de junho de
90 2015. Encerrou a participação e solicitou a mobilização de todos para
91 aprovação do Projeto junto ao Estado. O Sr, Lenoir Carminatti,
92 cumprimenta a mesa e agradece a participação de todos os presentes,
93 fez algumas considerações sobre a importância do Projeto de Lei, e
94 sobre a viabilidade da aplicação e geração distribuída de energia em
95 rede. Houve algumas contribuições dos presentes, na sequência Sr.
96 Gilson Vivian lançou o desafio de abrir um fórum de debate
97 relacionado ao assunto de Energias Renováveis, mencionando as
98 reuniões do Marco Regulatório, ressaltou sobre o Simpósio previsto
99 para o próximo ano. Agradece a participação e presença de todos os
100 presentes e sem mais assuntos elencados para o momento, o Presidente
101 Gilson Vivian deu por encerrada a reunião desse dia, informando aos
102 presentes que esta ata serve de documento de apoio da sociedade civil,
103 pelos segmentos aqui identificados ao Projeto de Lei PL/0198.8/2015 –
104 FCTER/ALESC, devendo ser enviada cópia aos órgãos competentes
105 a fim de formalizar o apoio, da qual para constar eu, secretária *ad*
106 *hoc*, Cleandra Fronza, lavrei o presente Termo, que possui lista de
107 presença anexa.

CAFÉ DA MANHÃ – FCTER / ALESC

DATA: 08/08/2016

LOCAL: ACIC

HORÁRIO: 08h30m.

Nº	ENTIDADE	REPRESENTANTE	CARGO	ASSINATURA
01	UNOCHAPECO	Cristiano Zimmermann	Prof. e Conselheiro FCTER	
02	UNOCHAPECO	James Antonio Antonini	Chefe de Gabinete Reitoria	
03	UNOCHAPECO	Marcio da Paixão Rodrigues	V. Reitor Planej. e Des.	
04	UNOCHAPECO	José Alexandre Detoni	Vice Reitor	
05	UNOESC	Mauro Alberto Guisi	Coorde. Curso de Eng Civil	
06	OSESC	Clenoir Antonio Soares	Pres. Comitê Bacias Hidrog.	
07	UNOPAR	Erci Matiello	Diretora	
08	NJC Liberta	Nadir J. Cervelin	Diretor Geral	
09	FCTER	Alcides J. de Farias Filho	Diretor Geral	
10	FCTER	Paulo Ricardo Ganzer	Diretor Técnico	
11	FCTER	Gilson Vivian	Presidente	
12	FCTER	Valerio Braun	Cons. Fiscal	
13	IBERÉ	Juliana Hensel	Assessora de Projetos	
14	IBERÉ	Silvia Valdes	Consultora Executiva	
15	UNOESC	Gilberto Pinzetta	Dir. Pesq. Pós-G. Extensão	
16	UDESC	Dilmar Baretta	Diretor Geral	
17	UDESC	Cleonir	Prof eng.	
18	NORD	Thales Akimoto	Consultor	
19	NORD	Nelson E. Akimoto	Diretor	
20	F. DE RESL	Graciela Novakoski	Coordenadora	
21	UCEFF	Adriano Vidra	Coordenador Administrativo	
22	FLUXO	Lenoir Carminatti	Diretor	
23	AURORA	Marina Petzen	Assessora Presidência	
24	SINDUSCON	Alexandre Fiorini	Vice Pres. Financeiro	
25	FETRANSESC	Geila Beck	Cons. Administrativo	
26	CASAN	Helton C. Carneiro	C. Adm /AEAO	
27	UNOCHAPECO	Gean L. da Luz	Cons. Administrativo	
28	CETRIC	Evandro Rosset	Diretor	
29	UNOESC	Ricardo Antonio de Marco	Vice Reitor	
30	FIBRATEC	Rafael Celuppi	Instituidor	
31	INVIO LAVEL	Dejair Zonta	Advogado	





32	CANAN&BELATTO	Fernando Belatto	Adv. FCTER	
33	OAB	Andrei Sander	Adv. OAB	
34	CRESOL	Rudemar Casagrande	Diretor	
35	AEAO	Nubia Ferreira da Luz	Engº	
36	SITRACARNES	Aldemar Danelli	Presidente	
37	SITRACARNES	José Jarcy	Diretor	
38	SITRACARNES	Vinicius Romanini	Advogado	
39	SEC. FAZENDA	Dirceu Miotto	Representante	
40	UFFS	Paulo Roger Lopes	REP. Prof. Engº Ambiental	
41	SAC	Luiz Augusto Gemelli	Presidente	
42	SAC	Alcides Ziglioli	Vice Presidente	
43	SAC	Claudio Jorge Kraker	Ex-Presidente	
44	JN D. DO IGUAÇU	Carolina Dias	Reporter	
45	GTER	Santiago Ibarra	Diretor	
46	C. VEREADORES	João Marques Rosa	Presidente Câmara	
47	CELESC	Paulo Rogério Giacomazzi	Chefe de Div. Técnica	
48	FIBRATEC	Ricardo Fresch	Diretor	
49	UnC	Mari F Aurora	Mestre UNC	
50	ATUAR BRASIL	Eliana	Diretora	
51	FATMA	Rafael Gasparini	Gerente	
52	EPAGRI	Ivan Tormen	Gerente	
53	SEBRAE	Enio Parmegiani (PARMEGIANI)	Coordenador	
54	RIC TV	Equipe	Reportagem	
55	PADRA IMÓVEIS	Paulo Linderman	Diretor	
56	EMBRAPA	Ricardo Steinmetz	Cons Adm	
57	FCTER	Cleandra Fronza	Coord. Adm Financeiro	
58	FCTER	Luciana Maldaner	Coord. Técnica	
59	Emagys bio	Patricia Pugliese Mathello	Diretor	
60	Unopar	Arlete Sado Mathello	DIRETOR	
61	UDESC	Deuzir da Luz	Diretor	
62	SENIAZ	Paulo Roberto Junior	DIRETOR	
63	CONCEXAP ENERGETICA	Elas Vianei Bacalisses	ADMINISTRADOR	
64	SINOPOSTOS	Sergio Antonio Balus	Presidente	
65	ALCONE BEATKE	Renata	DIRETOR	
66	VPS - CUGEN - ATRIA	MAZCELO TESTON	DIRETOR	
67	WHAACRESOL	Vilceu Schmem	CESSOR Técnico	
68	ALCUG	SODER MACCARELLO	PRESIDENTE	
69	CIACCUGALESC	DIRCEU DRESCA	ALCUG	
70	FIBRATEC	Guaco Iorimem	DIRETOR	



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0198.8/2015, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no artigo 128, inciso XII, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, a Senhora Deputada Luciane Carminatti, que tem como prazo máximo o dia 23/06/2015, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no artigo 138, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2015

Robério de Souza

Chefe de Secretaria



Depº Luciane Rasmussen
Câmara de Vereadores de Canoinhas
O Poder Legislativo aberto à Comunidade
Rua: Três de Maio, nº 150
Canoinhas-SC (47) 3622-3804



Ofício nº 414/2016

Canoinhas, 14 de dezembro de 2016.

Exmo Senhor
Gelson Merísio
DD. Presidente da Assembleia Legislativa
Florianópolis-SC

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, *16/12/16*

Angela Aparecida Bez
SECRETÁRIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Senhoria, cópia do requerimento de número 393/2016 de autoria do edil **João Grein**.

Aproveito o ensejo para apresentar nosso respeito, consideração e apreço.

Célio Galeski
Célio Galeski
Presidente

Lido no Expediente	
<i>03</i>	Sessão de <i>09/02/17</i>
<i>Arquivado no Arquivo</i>	
<i>Anexar ao Pl.º 198/16</i>	
<i>AC. de Justiça</i>	
Secretário	

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROVIDENCIADO
OFÍCIO Nº *0015*
DATA: *13/02/2017*



GPPE/SECRETARIA GERAL 16/12/2016 11:25 00041



Câmara de Vereadores de Canoinhas

O Poder Legislativo aberto à Comunidade

Rua: Três de Maio, nº 150

Canoinhas-SC (47) 3622-3804



REQUERIMENTO nº 393/2016

APROVADO

Discussão

Em 13/12 /2016

**Exmº Senhor
Célio Galeski
MD. Presidente da Câmara de Vereadores
Canoinhas-SC**

**Presidente
Célio Galeski**

O Vereador infra-assinado no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Casa, solicita que seja encaminhada cópia do seguinte:

REQUERIMENTO

Ao Exmo Senhor **Gelson Merísio**, DD. Presidente da Assembleia Legislativa, e ao senhor **Dirceu Dresch** DD. Deputado Estadual, autor do PL 198.8/2015, manifestando apoio ao projeto e solicitando a adesão do Estado ao Convênio 16/2015 que trata da isenção do ICMS sobre as micro e mine geração distribuída de energia elétrica em Santa Catarina.

Plenário da Câmara de Vereadores de Canoinhas, em 13 de dezembro de 2016.


**João Grein
Vereador**



Secretaria de Estado da Fazenda



Ofício SEF/GABS nº 0644/2016

Florianópolis, 15 de agosto de 2016.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Projeto de Lei nº 0198.8/2015, que “estabelece condições gerais para isenção do ICMS de microgeração e minigeração de energia elétrica, cedida e distribuídas aos sistemas de distribuição de energia elétrica no âmbito do Estado de Santa Catarina”, encaminhamos Parecer COJUR nº 276/2016, oferecido pela Consultoria Jurídica desta Secretaria, para conhecimento.

Por oportuno, renovamos votos de consideração e colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,


Almir José Gorges
Secretário Adjunto

Exmo. Senhor,
Dirceu Drech
Deputado Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER COJUR nº 276/2016

Florianópolis, 16 de agosto de 2016.

Ref. PL./0198.8/2015

Origem: Gabinete – GSAD/SEF

Assunto: Projeto de Lei. Estabelece condições gerais para isenção do ICMS de microgeração e minigeração de energia elétrica, cedidas e distribuídas aos sistemas de distribuição de energia elétrica no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Senhor Consultor,

Trata-se de consulta encaminhada pelo Gabinete do Secretário Adjunto-GSAD desta Secretaria, acerca de Projeto de Lei que ora tramita na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de origem parlamentar, que estabelece condições gerais para isenção do ICMS de microgeração e minigeração de energia elétrica, cedidas e distribuídas aos sistemas de distribuição de energia elétrica, PL./0198.8/2015.

Referido Projeto de Lei tem por objetivo isentar de ICMS toda energia ativa injetada por unidade consumidora com microgeração distribuída ou minigeração distribuída e cedida, por meio de empréstimo gratuito à distribuidora local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa dessa mesma unidade consumidora ou de outra entidade consumidora de mesma titularidade da unidade consumidora onde os créditos foram gerados, desde que possua o mesmo Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro de pessoa Jurídica (CNPJ).

Além disto, propõe que fiquem isentos de ICMS equipamentos ou componentes utilizados diretamente para a produção de energia elétrica na microgeração e, para a minigeração, a isenção de ICMS será de 50% (cinquenta por cento).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



Em relação aos aspectos do Projeto de Lei, notadamente em relação à iniciativa do processo legislativo, não há vício a apontar. A matéria tributária não se insere no âmbito da iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, o art. 61, §1º, II, b, fala em matéria tributária, mas aquela relacionada aos territórios apenas.

Entretanto, consta da proposta a concessão de benefício tributário, da qual decorre renúncia de receita, em que é obrigatória a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 14, abaixo:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita **deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:** (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

(...)

Nesse sentido, se faz necessária a estimativa do impacto orçamentário e financeiro para que se verifique a amplitude da renúncia fiscal que será concedida, condição para que sejam propostas as medidas de compensação.

Observa-se, conforme o § 2º, ainda que tal renúncia esteja prevista em Lei, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas de compensação. Ou seja, da edição da Lei, por si só, não representará a vigência da renúncia fiscal, é necessário, para tal mister, a implementação das medidas de compensação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



Ademais, cabe informar que o Estado de Santa Catarina já possui uma política de tributação para o setor de energia elétrica, cópia anexa, em que estão incluídos benefícios fiscais na comercialização de energia elétrica, regimes especiais de tributação envolvendo energia elétrica, além de benefícios fiscais para a aquisição de equipamentos para a geração de energia elétrica.



Herta Machado Capaverde
Matr. 366.232-2



Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico

PARTICIPAÇÃO DO SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA EM RELAÇÃO À ARRECADAÇÃO TOTAL DO ESTADO E ALÍQUOTAS PRATICADAS EM SC

COMPARATIVO ENTRE A ARRECADAÇÃO DE ICMS TOTAL DO ESTADO E A ARRECADAÇÃO DE ICMS SOBRE A ENERGIA ELÉTRICA									
Arrecadação	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto ¹	Total
Total do estado	1.688.715.632,09	1.442.698.049,91	1.466.097.465,20	1.511.809.004,86	1.467.270.306,17	1.450.696.186,37	1.412.458.985,91	843.059.091,15	11.282.804.721,66
Energia elétrica	268.125.009,92	205.038.392,13	236.927.984,82	215.965.090,63	235.654.819,10	195.703.285,97	226.609.498,43	118.069.857,82	1.702.093.938,82
Participação	15,88%	14,21%	16,16%	14,29%	16,06%	13,49%	16,04%	14,00%	15,09%

ALÍQUOTAS DO ICMS INCIDENTE SOBRE A ENERGIA ELÉTRICA EM SANTA CATARINA		
Usuário Residencial		
Consumo até 150 kWh		12%
Consumo superior a 150 kWh		25%
Usuário Rural		
Consumo até 500 kWh		12%
Consumo superior a 500 kWh		25%
Demais usuários		
		25%

¹ Observação: arrecadação até o dia 10 de agosto de 2016.





BENEFÍCIOS FISCAIS NA COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 6º O imposto não incide sobre:

III - operações interestaduais relativas à energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;

Art. 8º Nas seguintes operações, o imposto fica diferido para a etapa seguinte de circulação:

VII - saída de energia elétrica para estabelecimento de empresa concessionária, distribuidora do produto; *(benefício aplicável a qualquer saída interna, exceto para usuário final)*

REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO ENVOLVENDO ENERGIA ELÉTRICA

Pró-Emprego – Diferimento concedido para a aquisição de energia elétrica utilizada por empresa exportadora dentro do estado - concedido por Regime Especial – Pro-Emprego código 209.

BENEFÍCIOS FISCAIS PARA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

ANEXO 2 BENEFÍCIOS FISCAIS

CAPÍTULO I DAS ISENÇÕES

Seção I Das Operações com Mercadorias

Art. 2º São isentas as seguintes operações internas e interestaduais:
[...]

XXXVIII - até 31 de dezembro de 2021, a saída dos produtos relacionados no Anexo 1, Seção XIII, destinados ao aproveitamento das energias solar e eólica, observados os seguintes Convênios ICMS:



101/97, 23/98, 05/99, 07/00, 61/00, 21/02, 10/04, 46/07, 76/07, 106/07, 117/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/10 e 124/10, 75/11 e 10/14)

ANEXO 1

Seção XIII

Lista de Produtos Destinados ao Aproveitamento de Energia Solar e Eólica

(Convênios ICMS 101/97

Anexo 2, art. 2º, XXXVIII)

1.	Aerogeradores para conversão de energia dos ventos em energia mecânica para fins de bombeamento de água e/ou moagem de grãos	8412.80.00
2.	Bomba para líquidos, para uso em sistema de energia solar fotovoltaico em corrente contínua, com potência não superior a 2 HP	8413.81.00
3.	Aquecedores solares de água	8419.19.10
4.	Gerador fotovoltaico de potência não superior a 750 W	8501.31.20
5.	Gerador fotovoltaico de potência superior a 750W, mas não superior a 75 kW (Convênio ICMS 93/01)	8501.32.20
6.	Gerador fotovoltaico de potência superior a 75 kW, mas não superior a 375 kW (Convênio ICMS 93/01)	8501.33.20
7.	Gerador fotovoltaico de potência superior a 375Kw (Convênio ICMS <u>93/01</u>)	8501.34.20
8.	Aerogeradores de energia eólica	8502.31.00
9.	Células solares não montadas	8541.40.16
10.	Células solares em módulos ou painéis (Convênio ICMS <u>93/01</u>)	8541.40.32
11.	Torre para suporte de gerador de energia eólica, (Convênios ICMS <u>46/07</u> e <u>19/10</u>)	7308.20.00 e 9406.00.99
12.	pá de motor ou turbina eólica (Convênio ICMS <u>25/11</u>)	8503.00.90
13.	partes e peças utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores classificados no código 8502.31.00 da NCM/SH (Convênio ICMS <u>25/11</u>)	8503.00.90
14.	chapas de aço (Convênio ICMS <u>11/11</u>)	7308.90.10
15.	cabos de controle (Convênio ICMS <u>11/11</u>)	8544.49.00
16.	cabos de potência (Convênio ICMS <u>11/11</u>)	8544.49.00
17.	anéis de modelagem (Convênio ICMS <u>11/11</u>)	8479.89.99

NOTA: Os produtos estão classificados de acordo com a NBM/SH - NCM, aprovado pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996 e suas alterações posteriores.

ANEXO 2

Seção XXI

Das Operações com Mercadorias Destinadas à Construção de Usinas Hidrelétricas ou Termelétricas

Art. 107. Fica isento o imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de aquisições interestaduais de máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes e peças e outros materiais:

I - constantes do Anexo 1, Seção XXIII, quando destinados à construção da AHE Quebra Queixo, localizada no município de Ipuçu, SC, pertencente a Companhia Energética Chapecó (Convênio ICMS 45/01);



II - até 30 de abril de 2006, constantes do Anexo 1, Seção XXIV, quando destinadas à construção da Usina Hidrelétrica Campos Novos, pertencente a Campos Novos Energia S.A - ENERCAN (Convênio ICMS 22/02);

III - até 31 de julho de 2005, constantes do Anexo 1, Seção XXV, quando destinadas à construção da Usina Termelétrica Lages, localizada no município de Lages, pertencente a Lages Bioenergética Ltda (Convênios ICMS 65/02, 37/03 e 146/04).

IV - constantes do Anexo 1, Seção XXVIII, quando destinados à construção da UHE Salto Pilão, localizada nos municípios de Lontras, Apiúna e Ibirama, SC, pertencente ao Consórcio Empresarial Salto Pilão (Lei nº 10.297/96, art. 43);

V - constantes do Anexo 1, Seção XXIX, quando destinados à construção da UHE Pai Querê, localizada nos municípios de Lages e São Joaquim, SC, pertencente ao Consórcio Empresarial Pai Querê (Lei nº 10.297/96, art. 43);

Art. 108. A base de cálculo do imposto será reduzida em 29,41% (vinte e nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento), assegurado ao fornecedor o aproveitamento integral do crédito, não se aplicando o disposto no art. 30 do Regulamento:

I - nas operações internas com os produtos constantes do Anexo 1, Seção XXIII, quando destinados à construção da AHE Quebra Queixo, pertencente a Companhia Energética Chapecó (Convênio ICMS 45/01);

II - até 30 de abril de 2006, nas operações internas com os produtos constantes do Anexo 1, Seção XXIV, quando destinados à construção da Usina Hidrelétrica Campos Novos, pertencente a ENERCAN (Convênio ICMS 22/02);

III - até 31 de julho de 2005, nas operações internas com os produtos constantes do Anexo 1, Seção XXV, quando destinados à construção da Usina Termelétrica Lages, localizada no município de Lages, pertencente a Lages Bioenergética Ltda (Convênios ICMS 65/02, 37/03 e 146/04).

IV - nas operações internas com os produtos constantes do Anexo 1, Seção XXVIII, quando destinados à construção da UHE Salto Pilão, localizada nos municípios de Lontras, Apiúna e Ibirama, SC, pertencente ao Consórcio Empresarial Salto Pilão (Lei nº 10.297/96, art. 43);

V - nas operações internas com os produtos constantes do Anexo 1, Seção XXIX, quando destinados à construção da UHE Pai Querê, localizada nos municípios de Lages e São Joaquim, SC, pertencente ao Consórcio Empresarial Pai Querê (Lei nº 10.297/96, art. 43);

§ 1º Fica facultado aplicar diretamente o percentual de 12% (doze por cento) sobre a base de cálculo integral, desde que o sujeito passivo aponha, no documento fiscal, a seguinte observação: "Base de cálculo reduzida - RICMS-SC/01, Anexo 2, art. 108".

§ 2º Quando se tratar de importação, a redução da base de cálculo somente se aplica às mercadorias que não tenham similares produzidos no país.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a comprovação da ausência de similar produzido no país deverá ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo território nacional ou por órgão federal especializado.

§ 4º Na hipótese do art. 108, III, a importação deverá estar contemplada, ainda, com isenção ou alíquota reduzida a (0) zero do Imposto de Importação (Convênio ICMS 65/02).

Art. 109. A fruição dos benefícios de que tratam os arts. 107 e 108 fica condicionada à comprovação do efetivo emprego das mercadorias e bens nas obras de construção das respectivas usinas.

Parágrafo único. Para efeito da comprovação de que trata este artigo, o contribuinte deverá, na hipótese do art. 108, manter junto à via destinada ao arquivo da nota fiscal correspondente, a primeira via do documento denominado Aviso de Recebimento de Mercadoria - ARM, fornecido pela empresa responsável, no qual deverão ser indicados:

I - o nome do fornecedor;

II - o número, data e valor da nota fiscal;

III - a discriminação das mercadorias e respectivas quantidades;

IV - a menção de que as mercadorias destinam-se à construção das respectivas usinas;

V - a data e a assinatura pelo responsável pelo setor de recebimento.

ANEXO 2

Seção XLIV

Das Operações Relacionadas a Usinas Termelétricas (Lei nº 10.297/96, art. 43)



Art. 214. Mediante regime especial, de competência do Secretário de Estado da Fazenda, poderão ser concedidos a usinas termelétricas que atendam aos requisitos estabelecidos quaisquer dos tratamentos tributários previstos nesta Seção.

Parágrafo único. Fica dispensado o regime especial em caso de o contribuinte utilizar, dentre os tratamentos tributários previstos nesta Seção, apenas o diferimento na saída de carvão mineral, nos termos do art. 6º do Anexo 3 do Regulamento.

Art. 215. O imposto fica diferido para a etapa seguinte de circulação na saída de carvão mineral e calcário, observado o disposto nos arts. 1º e 2º do Anexo 3, quando o destinatário for:

I – empresa concessionária de serviço público, produtora de energia elétrica; ou

II – fornecedor de empresa concessionária de serviço público, produtora de energia elétrica, quando a operação for decorrente de contrato expresso celebrado entre as partes.

§ 1º O diferimento previsto no caput deste artigo aplica-se também ao imposto devido por ocasião do desembaraço aduaneiro na importação de calcário, realizada por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados, situados neste Estado, desde que não haja disponibilidade do insumo no mercado catarinense e na quantidade e qualidade requeridas para a operação de usina termelétrica.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, a aplicação do diferimento dependerá de prévia qualificação da empresa fornecedora no ato de concessão.

Art. 216. Fica diferido para a etapa seguinte de circulação o imposto referente a máquinas e equipamentos industriais, bem como acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem tais bens destinados à integração ao ativo permanente de usina termelétrica para projeto de implantação e expansão, nas seguintes operações de aquisição:

I – neste Estado, relativamente ao imposto incidente sobre a mercadoria;

II – em outras unidades da Federação, relativamente ao diferencial de alíquotas; e

III – fora do território nacional, por meio de importação, relativamente ao imposto devido por ocasião do desembaraço aduaneiro, desde que realizado por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado.

Parágrafo único. O diferimento de que trata o caput deste artigo observará o seguinte:

I – fica condicionado à inexistência de produtos similares produzidos neste Estado, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do caput deste artigo;

II – aplica-se também na hipótese de aquisição de materiais destinados à construção ou instalação do empreendimento;

III – alcança a aquisição de materiais, máquinas e equipamentos destinados à construtora ou instaladora contratada pela usina termelétrica para execução do projeto, bem como a saída dos respectivos bens para a usina; e

IV – dependerá de prévia qualificação da construtora ou instaladora no ato concessório, na hipótese do inciso III deste parágrafo único.



Mini e microgeração distribuída - Resolução ANEEL 482/2012.

Impacto na arrecadação Estadual com adesão ao Convênio 16/2015

Número atual de microgeradores em SC	47	Percentual do setor (base jun/2015)
Valor médio do consumo mensal destes usuários (Nota1)	R\$ 1.000,00	
Parcela do consumo médio gerado por unidade (50%) (Nota 2)	R\$ 500,00	
Valor que deixará de ser tributado hoje (500,00 x 47)	R\$ 23.500,00	
Valor das perdas ao mês atualmente, com adesão ao Convênio	R\$ 4.230,00	0,00%
Quando tivermos (minigeradores)	10.000	
As perdas mensais serão	R\$ 900.000,00	0,45%
Quando tivermos (minigeradores)	20.000	
As perdas mensais serão	R\$ 1.800.000,00	0,91%
Quando tivermos (minigeradores)	30.000	
As perdas mensais serão	R\$ 2.700.000,00	1,36%
Observações:		
Nota 1 - Valor médio das faturas dos mini e microgeradores atualmente.		
Nota 2 - Considerado geração média de cada unidade a metade de seu consumo		
Nota 3 - Considerado alíquota média de 18% (12% e 25%).		

Almir José Gorges
Secretário Adjunto da Secretaria
de Estado da Fazenda
Matrícula nº. 143153-6



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Ofício nº 1293/SCC-DIAL-GEAPI

A DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM:

SECRETÁRIA-GERAL

Angela Aparecida Bez

Secretária-Geral

Matrícula 3072

Florianópolis, 29 de junho de 2016.



Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, por ordem do senhor Governador, em resposta à Indicação nº 0273.0/2016, de autoria do Deputado estadual **Dirceu Dresch**, para encaminhar o Ofício SEF/GABS nº 0459/2016, subscrito pelo titular da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), Antonio Marcos Gavazzoni, por meio do qual remete o Parecer GETRI nº 101/2016, da Diretoria de Administração Tributária da SEF, que informa que o estabelecimento de condições gerais para a isenção do ICMS sobre a energia elétrica produzida por micro ou minigeração, observado o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, não pode ser implementado unicamente por meio de lei estadual sem adesão do Estado ao Convênio ICMS 16/2015 e que, somente após sua adesão e ratificação, ocorrerá sua regulamentação, inserindo as disposições do Convênio na legislação tributária do Estado.

Encaminho também a manifestação subscrita pelo Secretário Adjunto de Estado de Desenvolvimento Sustentável, Marco Aurélio de Andrade Dutra, contendo suas considerações a respeito do pleito.

Ademais, informo que a Diretoria de Assuntos Legislativos desta Pasta já oficiou à Agência de Desenvolvimento Regional de Caçador e oportunamente a resposta à referida Indicação será remetida a essa Presidência.

Respeitosamente,

Nelson Antônio Serpa
Secretário de Estado da Casa Civil

Lido no Expediente

62ª Sessão de 06/07/16

Cópia ao Autor:

Secretário

Excelentíssimo Senhor Deputado

GELSON MERISIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Nesta



Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina

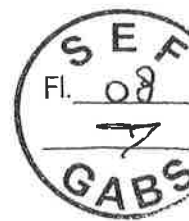
SC 401, nº 4600, km 5 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis/SC

Fone: (48) 3665-2073 Fax: (48) 3665-2079 e-mail: geapi@scc.sc.gov.br

SECRETARIA GERAL DA PRESIDENCIA
RECEBIDO EM: 10/7/16
HORARIO: 16:38
FUNCIONARIO: Albo



Secretaria de Estado da Fazenda



Ofício SEF/GABS n. 0459/2016

Florianópolis, 28 de junho de 2016.

Senhora Diretora,



Cumprimentando-a cordialmente, acusamos o recebimento do ofício n. 1207//2016/SCC-DIAL-GEAPI (SCC 4620/2016), datado de 17 de junho de 2016, encaminhando cópia da Indicação n. 0273.0/2016, subscrita pelo Deputado estadual Dirceu Dresch, solicitando a isenção de ICMS sobre os produtos destinados à produção e geração de energia solar e a criação de condições gerais para a isenção do ICMS de microgeração de energia elétrica, em conformidade com o Ofício n. GL/DL/0352/2016.

Em resposta ao pedido em apreço, enviamos o Parecer GETRI n. 101/2015, da Gerência de Tributação desta Secretaria.

Por oportuno, renovamos votos de consideração e colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Antonio Marcos Gavazzoni
Secretário de Estado da Fazenda

Ilustríssima Senhora
Jocélia Aparecida Lulek
Diretora
Diretoria de Assuntos Legislativos
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DIAT
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO - GETRI



PARECER Nº: 101/16
PROCESSO: SCC 00004620/2016
INTERESSADO: Câmara Municipal de Chapecó
ASSUNTO: Manifestação acerca da Indicação nº 0273.0/2016, que solicita a concessão de isenção do ICMS sobre os produtos destinados à produção e geração de energia solar e a criação de condições gerais para isenção do ICMS de micro geração e mini geração de energia elétrica.

Senhora Gerente,

Trata-se do Ofício nº 1207/SCC-DIAL-GEAPIO oriundo da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), o qual encaminha cópia da Indicação nº 0273.0/2016, subscrita pelo deputado estadual Dirceu Dresch, por meio da qual solicita ao senhor Governador do Estado, e por meio deste, ao senhor Secretário da Fazenda a concessão de isenção do ICMS sobre os produtos destinados à produção e geração de energia solar e a criação de condições gerais para isenção do ICMS de micro geração e mini geração de energia elétrica.

Aduz o parlamentar, entre outros que:

- o Estado de Santa Catarina tem um potencial enorme de aproveitamento de energia solar, e sua aplicação ainda é pouco utilizada;
- a isenção do ICMS de micro geração e mini geração de energia elétrica é um mecanismo de incentivo adotado pela ANEEL em razão da sua baixa complexidade para implementação pelas distribuidoras;
- o estabelecimento de condições gerais para isenção do ICMS de micro geração e mini geração de energia elétrica, cedida e distribuída aos sistemas de distribuição de energia elétrica no âmbito do Estado, é o novo desafio do setor elétrico catarinense;
- a geração de energia elétrica em nosso Estado passará de uma atividade centralizada e de exclusividade de grandes e médios grupos empresariais, para uma atividade cada vez mais democrática, em que até indivíduos podem assumir o papel de um micro gerador de energia elétrica;

É o relatório.



Inicialmente, quanto à primeira solicitação, cabe a esta Gerência informar que a legislação tributária catarinense prevê no Anexo 2 do Regulamento do ICMS (RICMS-SC/01), em seu art. 2º, inciso XXXVIII, isenção para produtos destinados ao aproveitamento das energias solar e eólica, nos seguintes termos:

Art. 2º São isentas as seguintes operações internas e interestaduais:

[...]

XXXVIII – até 31 de dezembro de 2021, a saída dos produtos relacionados no Anexo 1, Seção XIII, destinados ao aproveitamento das energias solar e eólica, observado o seguinte (Convênios ICMS 101/97, 23/98, 05/99, 07/00, 61/00, 21/02, 10/04, 46/07, 76/07, 106/07, 117/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/10, 124/10 75/11 e 10/14):

[...]

Passa-se a análise da concessão da isenção da cobrança do ICMS sobre a energia elétrica excedente produzida pelos consumidores por meio de micro e mini geração.

É competência desta Gerência de Tributação a análise da matéria sobre o prisma da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional pertinente. Para tanto, a concessão de isenção aos tributos está vinculada à regra geral prevista no art. 150, § 6º, da Constituição Federal, determinando que tal concessão deva ser precedida por lei específica:

Art. 150.

(...)

§ 6.º Qualquer subsídio ou **isenção**, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica**, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, **sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.** (grifo nosso)

Entretanto, o próprio dispositivo ressalva o mandamento do art. 155, § 2º, XII, “g” da Constituição Federal, em que qualquer benefício fiscal concedido em matéria de ICMS deva ser precedido de convênio entre os Estados e o Distrito Federal, celebrado nos termos da Lei Complementar Federal 24/1975. Esses convênios são celebrados e ratificados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ (art. 1º da LC 24/75), sendo inconstitucional a lei estadual que conceda tais benefícios de forma autônoma, sem o respaldo dessa deliberação conjunta dos citados entes federados.

Portanto, para a concessão da isenção da cobrança do ICMS sobre a energia elétrica excedente produzida pelos consumidores por meio de micro e mini geração, e devolvida às redes das distribuidoras é mister que haja a adesão do Estado de Santa Catarina ao Convênio ICMS 16/2015, e após a ratificação, sua regulamentação, inserindo as disposições do Convênio na legislação tributária do Estado.



Entretanto, a adesão ao Convênio ICMS nº 16/2015 é decisão decorrente do exercício do poder discricionário da Administração, segundo critérios de conveniência e oportunidade, extrapolando assim a competência técnica desta Gerência.

Além disso, deve ser ressaltado que, para que haja concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, é necessário o atendimento aos requisitos insculpidos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), *in verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

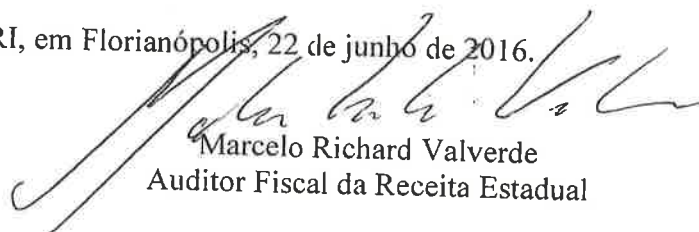
Portanto, para a concessão de isenção ou qualquer benefício fiscal que acarrete em renúncia de receita, esta renúncia deve ser considerada, por imposição constitucional, na estimativa constante da Lei Orçamentária do próximo exercício, ou de outra forma, deve estar acompanhada de medida de compensação da qual resulte incremento equivalente de receita, nos termos do inciso II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Posto isso,

A solicitação do parlamentar por meio da Indicação nº 0273.0/2016, quanto ao estabelecimento de condições gerais para a isenção do ICMS sobre a energia elétrica produzida por micro ou mini geração, observado o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, não pode ser implementada unicamente por meio de lei Estadual, sem adesão do Estado de Santa Catarina ao Convênio ICMS 16/2015. Somente após sua adesão, e ratificação, ocorrerá sua regulamentação, inserindo as disposições do Convênio na legislação tributária do Estado.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

GETRI, em Florianópolis, 22 de junho de 2016.

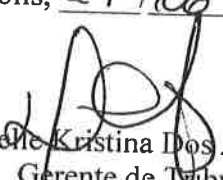

Marcelo Richard Valverde
Auditor Fiscal da Receita Estadual





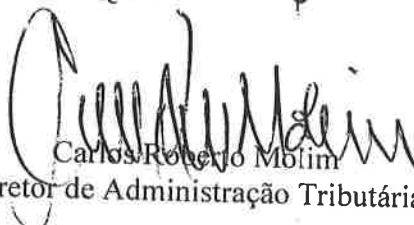
DE ACORDO.

À consideração do Diretor de Administração Tributária
GETRI, em Florianópolis, 27/06/16.


Daniella Kristina Dos Anjos Neves
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação.

Encaminhe-se ao GABS para as providências que se fizerem necessárias.
DIAT, em Florianópolis, 27/06/16.


Carlos Roberto Molim
Diretor de Administração Tributária



Ofício GABA nº 378/2016

Florianópolis, 28 de junho de 2016.

Senhora Diretora,

Cumprimentando-a cordialmente, vimos por meio deste, atender ao disposto no Ofício nº 1208/SCC-DIAL-GEAPI, no qual esta Secretaria é instada a se manifestar sobre a Indicação nº 0273.0/2016, subscrita pelo Deputado estadual Dirceu Dresch, por meio do qual solicita a isenção de ICMS sobre os produtos destinados à produção e geração de energia solar e a criação de condições gerais para a isenção do ICMS de microgeração de energia elétrica.

Conforme manifestação da Diretoria de Desenvolvimento Econômico desta Secretaria, a competência para formalização e análise de isenção e/ou regimes especiais é da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), sendo assim, somente após sua análise prévia, caberia eventual manifestação desta Secretaria.

Verifica-se que a SEF foi oficiada a se manifestar sobre a matéria, portanto, entendendo a Diretoria de Assuntos Legislativos que cabe análise desta Secretaria sobre a manifestação da SEF, colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente,


MARCO AURÉLIO DE ANDRADE DUTRA¹
Secretário Adjunto

Senhora
JOCÉLIA APARECIDA LULEK
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Nesta

¹ Portaria nº 155/2015, DOE nº 20.136, de 03.09.2015
Rod. SC 401, km 5, nº 4756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88032-005 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665 4200 - sds@sds.sc.gov.br - www.sds.sc.gov.br



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SANTA CATARINA**



INDICAÇÃO IND/0273.0/2016
cópia

Solicita ao Governador do Estado e, por meio deste, aos Secretários de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável e da Fazenda a isenção de ICMS sobre os produtos destinados à produção e geração de energia solar e a criação de condições gerais para isenção do ICMS de microgeração e minigeração de energia elétrica.

O Deputado que esta subscreve, com amparo nos arts. 204/206 do Regimento Interno, e considerando que:

- somos todos responsáveis pela proteção do meio em que vivemos e temos a obrigação de encontrar alternativas que possam ajudar a preservar nosso planeta;
- a utilização de energia não renovável tem sido a causa de constantes problemas ambientais, e o esgotamento dessas fontes desperta o interesse por novas alternativas;
- a energia solar é uma fonte limpa e renovável, não polui o meio ambiente, mantém o equilíbrio entre produção e consumo e sua capacidade de reposição é inesgotável;
- o Estado de Santa Catarina tem um potencial enorme de aproveitamento de energia solar, e sua aplicação ainda é pouco utilizada;
- a isenção do ICMS de microgeração e minigeração de energia elétrica é um mecanismo de incentivo adotado pela ANEEL em razão da sua baixa complexidade para implementação pelas distribuidoras;
- o estabelecimento de condições gerais para isenção do ICMS de microgeração e minigeração de energia elétrica, cedida e distribuída aos sistemas de distribuição de energia elétrica no âmbito do Estado, é o novo desafio do setor elétrico catarinense;
- a geração de energia em nosso Estado passará de uma atividade centralizada e de exclusividade de grandes e médios grupos empresariais, para uma atividade cada vez mais democrática, em que até indivíduos podem assumir o papel de um microgerador de energia elétrica; e
- a microgeração e minigeração de energia elétrica já está consolidada em alguns países europeus há mais de 20 anos,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
DIRCEU DRESCH

REQUER seja encaminhada ao Governador do Estado e, por meio deste, aos Secretários de Estado do Desenvolvimento Econômico e Sustentável e da Fazenda a seguinte **INDICAÇÃO**:

“A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, ACOLHENDO PROPOSIÇÃO DO DEPUTADO DIRCEU DRESCH, SOLICITA A VOSSA EXCELÊNCIA A ISENÇÃO DE ICMS SOBRE OS PRODUTOS DESTINADOS À PRODUÇÃO E GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR E A CRIAÇÃO DE CONDIÇÕES GERAIS PARA ISENÇÃO DO ICMS DE MICROGERAÇÃO E MINIGERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ATENCIOSAMENTE, DEPUTADO GELSON MERISIO – PRESIDENTE”

Sala das Sessões,



Deputado Dirceu Dresch





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SANTA CATARINA**

INDICAÇÃO

IND/0273.0/2016

cópia



Solicita ao Governador do Estado e, por meio deste, aos Secretários de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável e da Fazenda a isenção de ICMS sobre os produtos destinados à produção e geração de energia solar e a criação de condições gerais para isenção do ICMS de microgeração e minigeração de energia elétrica.

O Deputado que esta subscreve, com amparo nos arts. 204/206 do Regimento Interno, e considerando que:

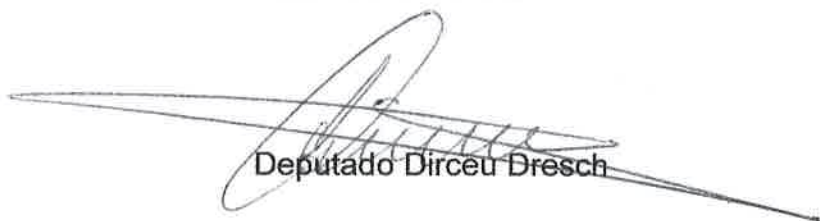
- somos todos responsáveis pela proteção do meio em que vivemos e temos a obrigação de encontrar alternativas que possam ajudar a preservar nosso planeta;
- a utilização de energia não renovável tem sido a causa de constantes problemas ambientais, e o esgotamento dessas fontes desperta o interesse por novas alternativas;
- a energia solar é uma fonte limpa e renovável, não polui o meio ambiente, mantém o equilíbrio entre produção e consumo e sua capacidade de reposição é inesgotável;
- o Estado de Santa Catarina tem um potencial enorme de aproveitamento de energia solar, e sua aplicação ainda é pouco utilizada;
- a isenção do ICMS de microgeração e minigeração de energia elétrica é um mecanismo de incentivo adotado pela ANEEL em razão da sua baixa complexidade para implementação pelas distribuidoras;
- o estabelecimento de condições gerais para isenção do ICMS de microgeração e minigeração de energia elétrica, cedida e distribuída aos sistemas de distribuição de energia elétrica no âmbito do Estado, é o novo desafio do setor elétrico catarinense;
- a geração de energia em nosso Estado passará de uma atividade centralizada e de exclusividade de grandes e médios grupos empresariais, para uma atividade cada vez mais democrática, em que até indivíduos podem assumir o papel de um microgerador de energia elétrica; e
- a microgeração e minigeração de energia elétrica já está consolidada em alguns países europeus há mais de 20 anos,



REQUER seja encaminhada ao Governador do Estado e, por meio deste, aos Secretários de Estado do Desenvolvimento Econômico e Sustentável e da Fazenda a seguinte **INDICAÇÃO**:

“A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, ACOLHENDO PROPOSIÇÃO DO DEPUTADO DIRCEU DRESCH, SOLICITA A VOSSA EXCELÊNCIA A ISENÇÃO DE ICMS SOBRE OS PRODUTOS DESTINADOS À PRODUÇÃO E GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR E A CRIAÇÃO DE CONDIÇÕES GERAIS PARA ISENÇÃO DO ICMS DE MICROGERAÇÃO E MINIGERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ATENCIOSAMENTE, DEPUTADO GELSON MERISIO – PRESIDENTE”

Sala das Sessões,



Deputado Dirceu Dresch





Secretaria de Estado da Fazenda



Ofício SEF/GABS n. 0459/2016

Florianópolis, 28 de junho de 2016.

Senhora Diretora,



Cumprimentando-a cordialmente, acusamos o recebimento do ofício n. 1207//2016/SCC-DIAL-GEAPI (SCC 4620/2016), datado de 17 de junho de 2016, encaminhando cópia da Indicação n. 0273.0/2016, subscrita pelo Deputado estadual Dirceu Dresch, solicitando a isenção de ICMS sobre os produtos destinados à produção e geração de energia solar e a criação de condições gerais para a isenção do ICMS de microgeração de energia elétrica, em conformidade com o Ofício n. GL/DL/0352/2016.

Em resposta ao pedido em apreço, enviamos o Parecer GETRI n. 101/2015, da Gerência de Tributação desta Secretaria.

Por oportuno, renovamos votos de consideração e colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Antonio Marcos Gavazzoni
Secretário de Estado da Fazenda

Ilustríssima Senhora
Jocélia Aparecida Lulek
Diretora
Diretoria de Assuntos Legislativos
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DIAT
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO - GETRI



PARECER Nº: 101/16
PROCESSO: SCC 00004620/2016
INTERESSADO: Câmara Municipal de Chapecó
ASSUNTO: Manifestação acerca da Indicação nº 0273.0/2016, que solicita a concessão de isenção do ICMS sobre os produtos destinados à produção e geração de energia solar e a criação de condições gerais para isenção do ICMS de micro geração e mini geração de energia elétrica.

Senhora Gerente,

Trata-se do Ofício nº 1207/SCC-DIAL-GEAPIO oriundo da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), o qual encaminha cópia da Indicação nº 0273.0/2016, subscrita pelo deputado estadual Dirceu Dresch, por meio da qual solicita ao senhor Governador do Estado, e por meio deste, ao senhor Secretário da Fazenda a concessão de isenção do ICMS sobre os produtos destinados à produção e geração de energia solar e a criação de condições gerais para isenção do ICMS de micro geração e mini geração de energia elétrica.

Aduz o parlamentar, entre outros que:

- o Estado de Santa Catarina tem um potencial enorme de aproveitamento de energia solar, e sua aplicação ainda é pouco utilizada;

- a isenção do ICMS de micro geração e mini geração de energia elétrica é um mecanismo de incentivo adotado pela ANEEL em razão da sua baixa complexidade para implementação pelas distribuidoras;

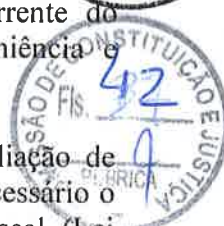
- o estabelecimento de condições gerais para isenção do ICMS de micro geração e mini geração de energia elétrica, cedida e distribuída aos sistemas de distribuição de energia elétrica no âmbito do Estado, é o novo desafio do setor elétrico catarinense;

- a geração de energia elétrica em nosso Estado passará de uma atividade centralizada e de exclusividade de grandes e médios grupos empresariais, para uma atividade cada vez mais democrática, em que até indivíduos podem assumir o papel de um micro gerador de energia elétrica;

É o relatório.



Entretanto, a adesão ao Convênio ICMS nº 16/2015 é decisão decorrente do exercício do poder discricionário da Administração, segundo critérios de conveniência e oportunidade, extrapolando assim a competência técnica desta Gerência.



Além disso, deve ser ressaltado que, para que haja concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, é necessário o atendimento aos requisitos insculpidos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), *in verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

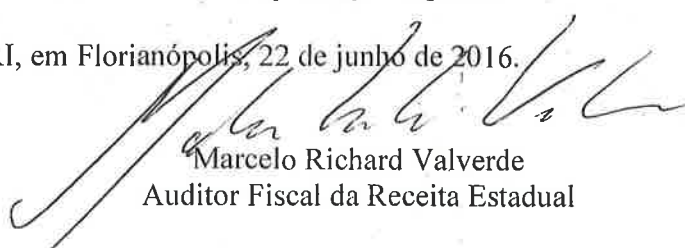
Portanto, para a concessão de isenção ou qualquer benefício fiscal que acarrete em renúncia de receita, esta renúncia deve ser considerada, por imposição constitucional, na estimativa constante da Lei Orçamentária do próximo exercício, ou de outra forma, deve estar acompanhada de medida de compensação da qual resulte incremento equivalente de receita, nos termos do inciso II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Posto isso,

A solicitação do parlamentar por meio da Indicação nº 0273.0/2016, quanto ao estabelecimento de condições gerais para a isenção do ICMS sobre a energia elétrica produzida por micro ou mini geração, observado o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, não pode ser implementada unicamente por meio de lei Estadual, sem adesão do Estado de Santa Catarina ao Convênio ICMS 16/2015. Somente após sua adesão, e ratificação, ocorrerá sua regulamentação, inserindo as disposições do Convênio na legislação tributária do Estado.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

GETRI, em Florianópolis, 22 de junho de 2016.


Marcelo Richard Valverde
Auditor Fiscal da Receita Estadual





Ofício GABA nº 378/2016

Florianópolis, 28 de junho de 2016.



Senhora Diretora,

Cumprimentando-a cordialmente, vimos por meio deste, atender ao disposto no Ofício nº 1208/SCC-DIAL-GEAPI, no qual esta Secretaria é instada a se manifestar sobre a Indicação nº 0273.0/2016, subscrita pelo Deputado estadual Dirceu Dresch, por meio do qual solicita a isenção de ICMS sobre os produtos destinados à produção e geração de energia solar e a criação de condições gerais para a isenção do ICMS de microgeração de energia elétrica.

Conforme manifestação da Diretoria de Desenvolvimento Econômico desta Secretaria, a competência para formalização e análise de isenção e/ou regimes especiais é da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), sendo assim, somente após sua análise prévia, caberia eventual manifestação desta Secretaria.

Verifica-se que a SEF foi oficiada a se manifestar sobre a matéria, portanto, entendendo a Diretoria de Assuntos Legislativos que cabe análise desta Secretaria sobre a manifestação da SEF, colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente,


MARCO AURÉLIO DE ANDRADE DUTRA¹
Secretário Adjunto

Senhora
JOCÉLIA APARECIDA LULEK
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Nesta

¹ Portaria nº 155/2015, DOE nº 20.136, de 03.09.2015
Rod. SC 401, km 5, nº 4756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88032-005 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665 4200 - sds@sds.sc.gov.br - www.sds.sc.gov.br



DESPACHO

Arquive-se, de acordo com o art. 181 do Regimento Interno , o PL./0198.8/2015, que “Estabelece condições gerais para isenção do ICMS de microgeração e minigeração de energia elétrica, cedidas e distribuídas aos sistemas de distribuição de energia elétrica no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Florianópolis, 15 de janeiro de 2019.


Deputado **SILVIO DREVECK**
Presidente



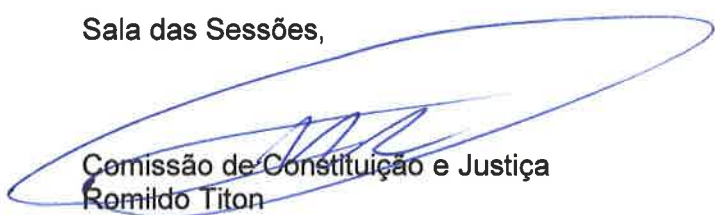
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
SANTA CATARINA

REQUERIMENTO RQS/0630.3/2019



A Comissão de Constituição e Justiça, por seu Presidente que este subsceve, e considerando o Requerimento subscrito pelo Excelentíssimo Deputado Rodrigo Minotto, que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 0198.8/2015, que foi aprovado na 11ª Reunião Ordinária da CCJ, com amparo no art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno, **requer** o desarquivamento do Projeto de Lei nº 0198.8/2015.

Sala das Sessões,


Comissão de Constituição e Justiça
Romildo Titon
Presidente

DEFERIDO O REQUERIMENTO
PROVIDENCIE-SE

Sessão de 04 / 06 / 2019

ALESC 30/MAI/2019 16:58 PROTOCOLO GERAL 001698



TERMO DE DESARQUIVAMENTO 118/2019

Em cumprimento ao que determina o REQUERIMENTO - RQS/0630.3/2019, de autoria do Senhor Deputado Romildo Titon, deferido em sessão realizada no dia 04 (quatro) de junho de 2019 (dois mil e dezenove), procedemos, nesta data, ao desarquivamento do PROJETO DE LEI – PL./198.8/2015, de autoria do Deputado Dirceu Dresch que: *“Estabelece condições gerais para isenção do ICMS de microgeração e minigeração de energia elétrica, cedidas e distribuídas aos sistemas de distribuição de energia elétrica no âmbito do Estado de Santa Catarina.”*

Florianópolis SC, 04 de junho de 2019.



Maria Ivonete Lessa
Coordenadora de Documentação